

4ª Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, 134, 3º andar
Praça Mauá/RJ - CEP: 20081-310
Tel: (021) 3218-8943
Fax: (021) 3218-8942
Seção Judiciária do Estado
do Rio de Janeiro



4ª Vara Federal
Criminal

Fl.

JFRJ
Fls 411

PROCESSO: 0503579-51.2005.4.02.5101 (2005.51.01.503579-3)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REU: FERNANDO DA CUNHA STEREA E OUTROS

DECISÃO

Fls. 7648/7654 - o réu Simon Matthew Clayton requer autorização para mudar de residência, fixando-se no Reino Unido em razão de propostas de emprego naquele País.

Manifestou-se o Ministério Público Federal à fl. 7742 no sentido de que, sobrevindo eventual condenação, o deferimento da mudança de endereço colocaria ao alvedrio do réu submeter-se à aplicação da Lei Penal brasileira, uma vez que a Inglaterra não possui tratado de extradição para o Brasil e o réu é detentor de dupla nacionalidade, possuindo passaportes válidos tanto daqui quanto de lá.

Fls. 7673/7690 - Carlos Alberto Pereira Feitosa requer reconsideração de decisão de indeferimento de perícia em material resultante de interceptação telefônica, bem como a reabertura do prazo para requerimento de diligências eventualmente surgidas do resultado da perícia.

Com relação ao tema, o Parquet Federal se manifestou, às fls. 7711/7736 pelo indeferimento, ante a preclusão, todavia requerendo a decretação da nulidade de eventuais escutas telefônicas obtidas fora do prazo judicialmente concedido.

DECIDO

No que diz respeito ao requerimento do réu Simon, assiste razão ao órgão acusatório. A situação de dupla nacionalidade é evidente, assim como a ausência de tratado de extradição com a Inglaterra. Assim sendo, e diante da proximidade do deslinde da causa, que já se encontra em fase de alegações finais, não se justifica a concessão da

JRJCO

benesse. O réu deve permanecer à disposição do Poder Judiciário brasileiro, evitando que se lhe permita a possibilidade de se furtar ao cumprimento de eventual sentença condenatória, se houver. Por conseguinte, **INDEFIRO** o pedido de mudança de endereço deste réu.

JFRJ
Fls 412

Quanto ao que requer o réu **Carlos Alberto**, tenho que as escutas telefônicas estavam disponíveis para a defesa durante todo o tempo de duração do processo e o requerimento de perícia teria de ter sido feito em qualquer momento antes da produção de prova judicial por meio de audiência de instrução e julgamento.

O art. 402 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, estabelece que qualquer das partes do processo penal poderá requerer diligências **cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução**. Obviamente não é este o caso. As provas advindas por intermédio das interceptações telefônicas aconteceram previamente ao oferecimento da denúncia.

Todavia, tendo em conta que eventuais nulidades podem ter sido cometidas, e a qualquer momento podem ser alegadas, **DEFIRO** O PEDIDO DA DEFESA.

Ressalto que o Juiz como destinatário da prova deve estar atento ao princípio da ampla defesa e ao do princípio da verdade real.

Ante o exposto, **DEFIRO** a realização da perícia requerida, de modo a verificar na hipótese dos autos se houve ou não qualquer ilegalidade cometida nas interceptações telefônicas apontadas na petição defensiva de fls. 7673/7690.

Por derradeiro, deverá a perícia informar, em especial, de forma detalhada o início e o término efetivo das interceptações telefônicas nos períodos abaixo relacionados, a saber:

- 14/5/2005 a 05/6/2005
- 21/6/2005 a 13/6/2006
- 30/6/2006 a 16/7/2006
- 1º e 02/8/2006
- 21 a 24/10/2006
- 09/11/2006

JRJCJO

- 9/12/2006 a 30/5/2007
- Após 09/7/2007

Encaminhem os autos à Polícia Federal.

Vistas ao MPF.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2017.

(Assinado eletronicamente)

MARGARETH DE CÁSSIA THOMAZ ROSTEY

Juíza Federal

JFRJ
Fls 413

JRJCJO